



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.091 - SP (2015/0124232-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON ALEXANDRE LEITE LA GAMBA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na participação em organização criminosa por agente com vivência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.091 - SP (2015/0124232-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON ALEXANDRE LEITE LA GAMBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Conforme pesquisa realizada em 10/8/2015: denúncia, 8/8/2014; prisão preventiva, 4/9/2014; intimação para defesas prévias, 22/9/2014; aguardando apresentação das defesas restantes, 11/6/2015; autos remetidos ao Ministério Público, 10/8/2015.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.091 - SP (2015/0124232-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"Há indícios de autoria e materialidade que são evidenciados pelas interceptações telefônicas realizadas durante as investigações, indiciando-se que os acusados estavam associados para a prática de tráfico de entorpecentes. As folhas de antecedentes demonstram que os denunciados possuem personalidade voltada para o crime, visto que praticam reiteradamente, crime de tráfico de entorpecentes, encontrando-se,' atualmente presos, por outros processos, os réus Lucas César David, Clemilson Coelho Maia e Tiago de Oliveira.

A conduta dos denunciados põe em risco a ordem pública. Não se pode olvidar que a associação para a prática do tráfico pressupõe organização e distribuição de tarefas, almejando, sempre, o tráfico de drogas, colocando em risco a sociedade." (fl. 467)

Como se vê, além da indicação atuação em organização criminosa, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciado na vivência delitiva do agente (o que se confirma à fl. 384).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Vale frisar que, não obstante haver a indicação de circunstâncias abonadoras da situação do paciente aptas a justificar a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, quedou-se o impetrante de comprová-las.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0124232-3

HC 325.091 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024011020128260597 00076654820158260000 20150000259485 24011020128260597
3772012 597012012000430 76654820158260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON ALEXANDRE LEITE LA GAMBA
CORRÉU	: LUCAS CESAR DAVID
CORRÉU	: VALDOMIRO JOSE DA COSTA
CORRÉU	: ADMAR JOSE DA COSTA
CORRÉU	: CLEMILSON COELHO MAIA
CORRÉU	: TIAGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.